



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0069251A

# PROJETO DE LEI N.º 10.245, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem agravamento da tipificação do crime de trote ao Corpo de Bombeiro Militar, unidades de emergência pública de qualquer natureza e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-45/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar os artigos 307 e 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir à terceiro, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de quatro anos a cinco anos, independente de outras sanções legais.” NR

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de cinco anos a seis anos.” NR

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte art. 177-A:

“Art. 177-A. Nas infrações praticadas por pessoa física por meio de comunicação falseada para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos, será aplicada multa no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como cancelamento do contrato junto à prestadora do serviço de telecomunicações e proibição de contratar o serviço por 3 (três) anos, na forma da regulamentação.

§ 1º A autoridade policial responsável pela investigação deverá comunicar às prestadoras de serviço de telecomunicações e ao Ministério Público para o que refere o caput deste artigo.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação da multa a que refere o caput deste artigo serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgências e ao e aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes. NR”

Art. 3º Alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, mais multa, independente de outras sanções legais.” NR,

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive em uma desordem social por comportamentos criminosos e sem a menor observação dos seus verdadeiros danos. Atos estes que alcançam o nível de crime capital. É verdade que temos diplomas legais que vedam tais conduta, porém sem efeito prático sobre a sociedade, vejamos os artigos 307 e 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, esta última então contém previsão a pessoa jurídica:

Art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

*“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”*

Art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

*“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”*

Artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

*“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz*

*de produzir pânico ou tumulto:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”*

Artigo 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

*“Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.”*

O crime de comunicação falsa de informações, fatos ou ato criminosos é considerado um dos maiores óbices ao pleno funcionamento dos serviços de emergência na esfera pública.

Além de causar enormes prejuízos financeiros ao erário, como a montagem tática e o deslocamento de viaturas em vão, os chamados trotes telefônicos também são uma ameaça à vida, uma vez que muitas emergências “reais” deixam de ser atendidas em função das comunicações falsas.

A preocupação em coibir esse ilícito e punir os usuários que não respeitam a lei faz parte do temário do direito penal. A comunicação falsa de crime ou de contravenção estava desatualizada como podemos observar no tipo legal acima, se fazendo urgente uma atualização.

Observa-se que, do ponto de vista penal, o crime de falsear fatos ou informações perante as autoridades está coberto pela legislação, porém são inúmeros os casos de impunidade.

Embora esteja cristalizado o entendimento de que o trote não é apenas uma “brincadeira de mau gosto”, muitas vezes a investigação por parte das autoridades policiais não desperta a atenção devida.

Por outro lado, por estar ciente das sérias implicações financeiras, operacionais e em termos de saúde provocadas pelos trotes, a sociedade não tolera mais esse tipo de comportamento.

Por isso, entendemos que as penalidades a serem aplicadas em casos de trotes telefônicos ou cibernéticos devem ser mais abrangentes e não restritas à ação policial. Dessa maneira, entendemos que o combate se tornará mais efetivo.

É exatamente o que estamos propondo no presente Projeto de Lei, com a alteração da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para propor sanções pecuniárias aos responsáveis por trotes realizados via telecomunicações.

O projeto insere o art. 177-A no Título VI, das Sanções, na referida LGT, com o objetivo de aplicar multa de R\$ 3.000,00 à pessoa física que utilizar recursos de telecomunicações com fins de provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

O projeto também prevê o cancelamento do contrato com a prestadora de telecomunicações e a perda do direito de contratar serviço de telecomunicação pelo prazo de 3 anos.

De acordo com a proposição em tela, os valores arrecadados em razão da aplicação da multa serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, para serem aplicados na estruturação, aparelhamento e equipamento das instituições e no aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes.

São penalidades de fácil aplicação e de grande impacto no potencial de dissuasão da ação criminosa. A proibição de contratação de novo serviço pode ser aplicada por meio da identificação do CPF, que ficará armazenado numa espécie de cadastro negativo das telecomunicações, nos termos da regulamentação a ser definida pelo órgão competente.

Outro diferencial da presente proposta é tipificar como ato ilícito não apenas a comunicação de crimes falsos ou informações que afrontem contra a ordem pública e que podem gerar pânico.

Pela redação proposta, mesmo a comunicação de fatos de impacto limitado, como a que provocar o deslocamento inútil de uma ambulância, poderá ser enquadrada nas sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

**Heuler Cruvinel**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO X**  
**DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO IV**  
**DE OUTRAS FALSIDADES**

**Falsa identidade**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

### **Denunciação caluniosa**

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

### **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

---

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

### TÍTULO VI DAS SANÇÕES

---

#### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

---

## **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

##### **Associação secreta**

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reunam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

##### **Conduta inconveniente**

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitue infração penal mais grave;

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

##### **Falso alarme**

Art. 41. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

##### **Perturbação do trabalho ou do sossego alheios**

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**FIM DO DOCUMENTO**